

DIREITOS FUNDAMENTAIS, CRIMINOLOGIA E A MIDIATIZAÇÃO DO DELITO COMO ANTECIPAÇÃO DE PENA PELA SOCIEDADE

FUNDAMENTAL RIGHTS, CRIMINOLOGY AND THE MEDIATIZATION OF CRIME AS ANTICIPATION OF PUNISHMENT BY THE SOCIETY

*Anderson Vichinkeski Teixeira**
*Marcelo Eron Rodrigues da Silveira***

Resumo: Este artigo tem por objetivo mostrar como os meios de comunicação em massa, ignorando direitos e garantias fundamentais da Constituição brasileira, usurpam do Poder Judiciário, funções a ele inerentes, contribuindo para a difusão da doutrina do Direito Penal do Inimigo, de Jakobs, e para a antecipação de penal pela própria sociedade.

Palavras-chave: direitos fundamentais; criminologia; meios de comunicação.

* Doutor em Teoria e História do Direito pela *Università degli Studi di Firenze* (IT), com estágio de pesquisa doutoral junto à Faculdade de Filosofia da *Université Paris Descartes-Sorbonne*. Estágio pós-doutoral junto à *Università degli Studi di Firenze*. Mestre em Direito do Estado pela PUC/RS. Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito (Doutorado e Mestrado) da Universidade do Vale dos Sinos (UNISINOS). Advogado e consultor jurídico.

** Acadêmico do Curso de Direito da Universidade Luterana do Brasil, Unidade Gravataí/RS. Membro do grupo de pesquisa *Pensare*, mantido por esta Instituição e coordenado pelo Prof. Lisando Luís Wöttrich, a quem os autores são gratos pelas contribuições.

Abstract: This article aims to show how the mass media, ignoring fundamental rights and guarantees of the Brazilian Constitution, usurp of the Judiciary Power its inherent functions, contributing to spread of the doctrine of Enemy Criminal Law, from Jakobs, and to the anticipation of punishment by the society.

Keywords: fundamental rights; criminology; media.

Introdução

Os avanços tecnológicos e os diversos processos de globalização, sobretudo os culturais e econômicos, aliados à necessidade criada de que o indivíduo deve se manter sempre atualizado em meio a atual sociedade de risco (BECK, 2001), caracterizada por rápidas mudanças, constituem-se em fatores que geram um progressivo aumento no consumo de informação. Os meios de comunicação de massa, atentos a essa necessidade, criam verdadeiros *shows* televisivos nos quais a violência de um fato é destacada como seu objeto central de entretenimento, afirmando que o caso por ora explorado é rotineiro, e ainda, convencendo sobre a possibilidade de ocorrer o mesmo com o espectador. Em suma, dá-se a propagação do sentimento de medo.

Esta exploração resulta, como se mostrará a seguir, na difusão do Direito Penal do Inimigo através dos meios de comunicação de massa, que não obstante fazem o uso ilegítimo das prerrogativas do Poder Judiciário, constituindo-se em uma esfera paralela deste poder.

Porém, antes de iniciarmos a exposição de razões, abordaremos conceitos preliminares, sobre a formação do Estado, perpassando algumas teorias acerca da criminalidade e sobre o Direito Penal pátrio para então adentrarmos ao objeto deste artigo.

1. As origens do Estado: a justificação contratualista

Uma das teorias mais difundidas para justificar filosoficamente a criação do Estado é o contratualismo político. Sustenta que, para que o homem pudesse viver em sociedade, foi necessário primeiramente abandonar o estado de natureza, no qual não existiam normas que pudessem estabelecer um convívio pacífico entre o homem e seus semelhantes. Assim, o homem deveria abandonar essa sua condição natural e passar a viver então em paz e concórdia recíprocas. Todavia, para tanto, foi necessário o concurso do homem e seus pares para formação de uma sociedade, mediante a alienação de seus poderes individuais em proveito de um ente imparcial e terceiro. Deu-se assim a formação do Estado.

Uma vez que de maneira igual cada indivíduo cede parte da sua liberdade para o Estado, faz-se pressupor uma relação de igualdade entre todos. Neste sentido, Rousseau dizia que no pacto social “a condição é igual para todos, sendo a condição igual para todos, ninguém se interessa por torná-la onerosa para os demais” (ROUSSEAU, 1973, p. 38). Por esta razão, entende-se que não seria interessante outorgar ao Estado a prerrogativa de tornar este pacto oneroso aos seus cidadãos. Daí surge a necessidade de direitos e garantias fundamentais que atuem como freios e limites ao direito de punir do Estado em relação aos seus cidadãos que vierem a violar o pacto.

Através do pacto social se tem a constituição de um Estado, legitimado a estabelecer regras de convivência mínimas para que os indivíduos possam coabitar em paz. O Estado deve, consoante o princípio da legalidade, definir mediante a lei, aquilo que seus cidadãos estão proibidos de fazer. A melhor definição para este momento acerca da lei nos é apresentada por Beccaria: “Leis são condições sob as quais homens independentes e isolados se uniram em sociedade, cansados de viver em contínuo estado de guerra e de gozar de uma liberdade inútil pela incerteza de conservá-la” (BECCARIA, 2009, p. 31).

A lei acaba por ser o instrumento a ser observado por todos os cidadãos de um Estado, nela sendo previstas as condutas proibidas e suas penas, que no caso de não obediência acarretará o direito do Estado em agir contra a liberdade do transgressor. Todavia, existe um limite imposto pelo próprio ordenamento jurídico a esta prerrogativa de intervenção do Estado. O artigo 1º, caput, da Constituição brasileira de 1988, constituiu o país como um Estado Democrático de Direito, o que significa dizer que existe o objetivo por parte do Estado de garantir e também respeitar os direitos humanos e liberdades fundamentais previstos no ordenamento jurídico. Com isso, proporciona-se uma autonomia ao cidadão frente ao Estado e seus poderes.

Da ideia de contrato social podemos também decorrer o dever por parte do Estado frente seus cidadãos de respeito dos direitos e garantias fundamentais, principalmente tratamento igualitário a todos, de modo que, no caso de alguém incorrer na prática delitiva prevista em lei, o Estado deverá processar, julgar e, em caso de condenação, aplicar a punição pela infração legal, respeitando estas garantias.

2. As origens da criminalidade e o direito penal contemporâneo

O delito é multifacetário. Inúmeras são as causas ou motivos que levam alguém a praticar um delito. Estudiosos ao longo dos séculos desenvolveram pesquisas com o fim de apontar as causas da criminalidade, analisando-a enquanto fenômeno social.

No que concerne às causas do delito, um dos primeiros e mais polêmicos estudos criminológicos foi o de Cesare Lombroso. Com a obra *L'uomo delinquente* (1878), ele defendeu a ideia de que uma pessoa poderia ser identificada como um criminoso nato a partir de suas características próprias, de origem em anomalias psíquico-físicas e fatores biológicos. As concepções antropológicas e criminológicas de Lombroso geraram fortes debates com Enrico

Ferri, Raffaele Garofalo e Giulio Fioretti (1886), os quais acentuaram ainda a existência de fatores psicológicos e sociológicos que influenciam na formação de uma personalidade voltada (ou não) ao delito. Segundo Garcia-Pablo Molina, a contribuição principal de Lombroso não se encontra na sua definição de “delinquente nato” ou na sua teoria criminológica, mas sim no método empírico que utilizou em suas investigações: “Sua teoria do ‘delinquente nato’ foi formulada com base nos resultados de mais de quatrocentas autópsias de delinquentes e seis mil análises de delinquentes vivos, e o atavismo que, conforme seu ponto de vista caracteriza o tipo criminoso – ao que parece – contou com o estudo minucioso de vinte e cinco mil reclusos de prisões europeias” (MOLINA, 2002, p. 191).

Lombroso foi, certamente, o maior expoente da Escola Criminológica Positiva, juntamente com Ferri e Garofalo. Entendiam, em síntese, ser necessário contrapor os objetivos da Escola Criminológica Clássica – da qual Beccaria foi o principal nome –, cujos escopos, segundo eles, se limitavam apenas a criar uma oposição às práticas medievais de suplício, pena de morte e penas de confisco, sem entrar nas razões que levam as pessoas a delinquir. Como alternativa, a Escola Criminológica Positiva alegava apresentar estudos que estariam em condições de promover uma redução dos delitos em si, pois atacavam especificamente as causas da criminalidade.

Entretanto, atribuir como causa da criminalidade características físicas, psíquicas, situação social ou fatores culturais, seria negar o livre arbítrio da pessoa e a capacidade de discernimento que o indivíduo deve ter quando colocado em situações limites que envolvam bens como vida, liberdade e propriedade, por exemplo. Émile Durkheim rejeitava este pensamento e afirmava que a criminalidade é um fenômeno normal de toda sociedade, constituindo-se em parte da estrutura social, ao invés de ser uma patologia psíquica (DURKHEIM, 1978).

Na atual configuração da sociedade pós-moderna o próprio capitalismo acaba se constituindo em um dos propulsores a praticar delitos, pois aquele que não tem condições financeiras de participar do jogo do consumo termina sendo descartado, considerado um refugo da sociedade (BAUMAN, 1998). Desta maneira, para que a pessoa não seja considerada como tal, enxerga o crime como uma alternativa para obter os bens materiais almejados pelas faixas da sociedade mais favorecidas economicamente.

Igualmente, há de se considerar que mesmo as pessoas que ocupam uma posição social de prestígio, igualmente praticam condutas delitivas, como, por exemplo: os crimes de colarinho branco. Se elas serão punidas ou não, isso é uma discussão acerca do direito penal seletivo, tema que não se encontra nos objetivos do presente trabalho.

Ocorre, de fato, que a origem da criminalidade ainda permanece um enigma no pensamento humana. A força motriz do ser humano a delinquir é um questionamento de múltiplas respostas, ainda não elucidadas em sua totalidade. A única certeza de tudo isso é que, em um Estado Democrático de Direito, todos que incorrerem na prática de um ilícito penal deverão ter as mesmas garantias e direitos, bem como deverão ser punidos na proporção de seu delito.

A Constituição Brasileira de 1988 transformou o Direito Penal, além de instrumento de outorga ao ato de punir por parte do Estado, também em uma garantia individual frente a este mesmo Estado, criando limite ao poder de interferir no direito a liberdade daquele que praticou delito. Necessário para condenar o réu é o processo, meio qual o Estado, através do Poder Judiciário, presta a tutela dos bens jurídicos relevantes – no caso do Direito Penal. Neste processo, há de se respeitar as garantias fundamentais de todo aquele figura no polo passivo de eventual ação penal, quais sejam: devido processo

legal; inafastabilidade do Poder Judiciário; isonomia processual; ampla defesa e contraditório; presunção da inocência; juiz e promotor natural; motivação das decisões; inadmissão de prova ilícita e duplo grau de jurisdição.

Observadas estas garantias e dando-se a condenação do réu, executa-se a pena por parte do Estado, o que deve proporcionar ao apenado a manutenção de sua integridade física e moral. Diante deste quadro normativo podemos concluir que o Brasil adotou um sistema penal garantista. Contudo, a realidade tem se mostrado muito diferente.

3. O Direito Penal do Inimigo e sua massificação pelos meios de comunicação

Crimes bárbaros nunca deixaram de ser cometidos contra inocentes. Há mais de dois mil anos atrás, uma sociedade condenou e exigiu o derramamento de sangue de Jesus Cristo. Incontáveis fatos históricos atestam a inegável tendência humana a punir mesmo sem convicção.

No entanto, a atual sociedade global-digital exerce um importante papel de informação à sociedade, transmitindo o real e o imaginário também. Sabe-se que nas sociedades de massa a mídia sobrevive por meio da audiência. Para tanto, a receita para êxito certo em termos de audiência é a fórmula antiga do pão, vinho – leia-se, sangue - e circo. Inicialmente os meios de comunicação escolhem um fato, em geral uma tragédia, envolvendo um indivíduo estigmatizado como vilão-criminoso, o qual costuma ser, segundo todas as estatísticas brasileiras, negro e pobre (*vulgo* “inimigo”), enquanto que sua vítima é habitualmente caracterizada como branco e de classe social média alta (*vulgo* “cidadão de bem”).

A partir daí exploram de maneira exacerbada o fato, abusando da exibição de imagens com sangue, cadáveres e violência explícita, banalizando a violência em si e trazendo ao espectador passivo –

que apenas processa a mensagem e absorve o conteúdo – um sentimento de insegurança, pois ele acredita estar sendo, na sua pessoa ou de seus entes mais queridos, uma possível vítima do inimigo social, criado e explorado pela mídia (WACQUANT, 2007).

A perversidade desta prática mostra-se tão elevada ao propor que, ao se aproveitar do ser humano enquanto atração em um espetáculo de violência, transforma a criminalidade – algo comum a qualquer sociedade – em um produto a ser oferecido ao público. O produto é elaborado na certeza de que seu destinatário final, o consumidor do espetáculo, criará uma empatia com a vítima, mas em contrapartida fecham-se os olhos da razão e este passa a enxergar o criminoso como um inimigo, o qual deve ser severamente punido, com prisão perpétua, linchamento ou pena de morte.

Nesta vertente, cria-se, além da “demonização” do criminoso, a separação entre o bem e o mal, indicando quem é o inimigo a ser combatido e mostrando sempre os mesmos casos em que o delinquente é sempre negro e pobre. Veja-se que esta concepção de criminoso, ao molde do pensamento de Lombroso, enxerga apenas no estereótipo apresentado pela mídia como o inimigo. Não se pensa o mesmo do homem engravatado, de boa aparência, que as escuras é mandante de práticas delitivas ou até mesmo autor. Este, por questões culturais, não é visto como inimigo social a ser combatido.

Além disso, o sentimento que a mídia transmite ao seu telespectador é o de que o “inimigo” da sociedade nunca é punido, ou a “justiça” não é eficaz contra ele, ou então que o “cidadão de bem” está a mercê de todo tipo de violência e resta desprotegido do Estado. Tal discurso se mostra tão presente no coração da sociedade brasileira que ela é capaz de regredir aos tempos em que não existia um Estado para prestar a tutela jurisdicional, de modo a acabar por justificar a abominável prática da “justiça” pelas próprias mãos.

O recente caso na cidade de Marília, no interior de São Paulo, no qual vinte moradores espancaram um homem até a morte – ainda, queimaram sua casa e destruíram o bar onde trabalhava – porque, segundo vizinhos, ele teria matado uma menina de 14 anos, demonstra o efeito da mídia sobre a subjetividade do espec-

tador – oportuno mencionar, em relação à acusação, ter afirmado a polícia que não existiam provas de que o comerciante realmente cometeu o crime.

Denota-se, neste caso, que o inimigo social deve ser combatido a todo custo, ainda que ao custo da segurança jurídica e da paz social. A ele não restam atribuídos quaisquer direitos ou garantias constitucionais, mas tão-somente sua exclusão do meio social, através das execuções sumárias pela sociedade ou agentes do Estado, ou por encarceramento.

A reflexão pertinente é: a conduta de todos esses “cidadãos de bem” que em um ato de covardia mataram um “inimigo” da sociedade é algo típico de um cidadão que se diz integrante da sociedade do bem? A eles caberia o tratamento desumano tão defendido e difundido pela mídia? Ou teriam os direitos previstos pelo ordenamento constitucional?

A pregação messiânica do Direito Penal do Inimigo pelos meios de comunicação em massa, além de formar a opinião da parcela da sociedade desprovida de senso crítico e acesso à informação melhor elaborada, também atinge, segundo Günter Jakobs, o legislador.

Jakobs divide o Direito Penal em dois seguimentos: um deles aplicável ao cidadão, de cunho simbólico, com o intuito de apenas reprimir aquele que rejeita a norma, cuja infração não resulta em ofensa grave à sociedade, e outro destinado ao inimigo, caracterizado pelo aspecto físico da custódia de segurança, para evitar que este pratique futuros crimes, os quais atingem a harmonia da sociedade. Em suma, destina-se a eliminar um perigo (JAKOBS, 2009).

Assim, a sociedade temerosa, impulsionada pela mídia, clama por leis penais mais rígidas, enquanto o legislador, no intuito de atender os anseios de seus representados – obter votos –, elabora projetos de lei que visam aumentar a pena abstrata cominada nos delitos praticados pelo inimigo social, classificando-os como crimes hediondos e tentando privar os acusados de garantias, como progressão de regime, livramento condicional, ou então a absurda redução da maioria penal tentada pelos Projetos de Emenda à Constituição (CAMPOS, SOUZA, 2007, pp. 231-258).

Aliás, é de se destacar que para o senso comum a pena de morte, embora vedada pela Constituição de 1988, constitui-se em tema frequentemente reiterado em debates e enquetes televisivas. Ora, se a questão é eliminar, então que se revoguem as garantias fundamentais que foram conquistadas a duras penas e que nos protegem da arbitrariedade do Estado, regressando a níveis rasteiros de segurança jurídica e quase pré-societários em termos de paz social.

O Poder Judiciário, legítimo protetor dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição, igualmente é atingido pela fúria da mídia em sua imparcialidade. Todavia, o respeito aos direitos humanos ganham alento com decisões como, por exemplo, do Superior Tribunal de Justiça, ao deferir *habeas corpus* contra uma prisão preventiva cumprida em um contêiner de carga:

Prisão (preventiva). Cumprimento (em contêiner). Ilegalidade (manifestada). Princípios e normas (constitucionais e infraconstitucionais). 1. Se se usa contêiner como cela, trata-se de uso inadequado, inadequado e ilegítimo, inadequado e ilegal. Caso de manifesta ilegalidade. 2. Não se admitem, entre outras penas, penas cruéis – a prisão cautelar mais não é do que a execução antecipada de pena (Cód. Penal, art. 42). 3. Entre as normas e os princípios do ordenamento jurídico brasileiro, estão: dignidade da pessoa humana, prisão somente com previsão legal, respeito à integridade física e moral dos presos, presunção de inocência, relaxamento de prisão ilegal, execução visando à harmônica integração social do condenado e do internado. 4. Caso, pois, de prisão inadequada e desonrante; desumana também. 5. Não se combate a violência do crime com a violência da prisão. 6. Habeas corpus deferido, substituindo-se a prisão em contêiner por prisão domiciliar, com extensão a tantos quantos – homens e mulheres – estejam presos nas mesmas condições.” HABEAS CORPUS Nº 142.513 - ES (2009/0141063-4) – STJ 6ª Turma.

O tratamento diferenciado do Direito Penal a lá Jakobs afronta o princípio da legalidade sustentado há séculos e consagrado por declarações de direitos e tratados internacionais. Não compete ao Poder Judiciário atuar com o objetivo de promover a segurança pública, pois esta não é a sua função. Ressalte-se que a sociedade sempre buscou estabelecer um inimigo a combater, denominado conforme a época tanto como herege, feiticeiro, anarquista ou simplesmente criminoso. A sanguinária mídia contemporânea atribui

ao menor infrator, ao pobre, ao negro e ao miserável o status de inimigo, alegando ser o Direito Penal a solução para todos os males sociais causados por este inimigo.

Violência, injustiças de toda sorte, desarmonia entre os homens e guerras entre os povos possuem uma história muito mais longa do que o próprio Estado Moderno (BULL, 2000, p. 144). Os conflitos internos que deram origem a este foram, muitas vezes, manifestados por meio do recurso à violência, ao passo que tais conflitos podem até mesmo ter viabilizado a formação de um povo homogêneo, mas tal homogeneidade foi obra de séculos de história, séculos de história de violência (ARON, 1996, p. 201). Não se está a fazer uma ode à violência, mas devemos reconhecer que o combate a ela não pode passar ao largo de critérios jurídicos claros e submetidos, antes de tudo, ao princípio da legalidade, sob pena de subverter todas as conquistas sociais até hoje obtidas pelo Estado brasileiro.

4. Miatização do delito e antecipação de pena pela sociedade

Além do efeito nefasto de propagação do Direito Penal do Inimigo em um Estado Democrático de Direito, os meios de comunicação de maneira direta tem se apossado das atribuições do Poder Judiciário. Incumbe a este julgar e condenar o eventual acusado, pois é tal Poder o detentor legítimo da função, não podendo qualquer outra fração do Estado ou entidade intentar nesta atividade.

Nesse sentido, Luciano Feldens afirma que:

O poder punitivo está dentre os deveres estatais sobre os quais recai o monopólio da jurisdição. No exercício desse monopólio, a União estruturou competências orgânicas constitucionais para a solução dos casos penais é do Poder Judiciário, considerando, ainda como funções essenciais à Justiça, o Ministério Público da União e dos Estados (art. 127 da CF/88) e a Advocacia/Defensoria Pública (art. 133 e 134 da CF/88). (FELDENS, 2007, p. 71)

Ocorre que, estas funções exclusivas ao Poder Judiciário, e de seus institutos acessórios vem sendo empreendidas pelos meios de comunicação. Em geral, o repórter-inquisidor assume a função própria de um promotor, sem a presença de um advogado, e passa a tomar o depoimento do suspeito de maneira exaustiva. A exposição em rede nacional do suspeito e a tensão que o acomete acaba por prejudicar seu raciocínio e fala. Assim, o astuto inquisidor, empunhando o microfone, perquiri como quiser sobre o caso, destruindo o direito de defesa e contraditório do então suspeito.

Os meios de comunicação, além de instigar a violência contra o inimigo social, tornam-se uma espécie de quarto poder. Com o microfone em mãos, esta entidade denuncia, acusa, condena e executa a sentença.

Esta autonomia bizarra já fez inúmeras vítimas no país.

Em 1994, na cidade de São Paulo, a imprensa em grande parte publicou uma série de reportagens sobre seis pessoas acusadas por abuso sexual de crianças. Os acusados eram donos de uma escola. Segundo os pais das supostas vítimas que apresentaram denúncia, os abusos eram praticados e filmados. Então, o delegado responsável pela investigação, com base em laudos preliminares, determinou a prisão preventiva dos suspeitos e alimentou a imprensa com informações que por óbvio foram por ela divulgadas de maneira ampla. A escola foi depredada e saqueada por populares. Posterior a isto, o inquérito foi arquivado por falta de provas, e hoje os acusados travam no Judiciário a batalha por indenizações. Não estamos aqui fazendo qualquer juízo de valor sobre o caso em si e a gravidade dos supostos delitos cometidos, mas questionando sim os efeitos gravosos da ampla e irrestrita midiatização de algo que ainda se encontrava nas primeiras fases de investigação.

Bastam poucos minutos de transmissão de imagens e a exposição de apenas uma das versões sobre o fato, sempre pré-condenando o suspeito, não permitindo qualquer direito a contrapor os argumentos apresentados pela mídia, e tem-se a vida de uma pessoa destruída.

Veja-se a completa violação da presunção de inocência que ocorre quando o suspeito, inocente ou não, já é presumido culpado pela mídia sensacionalista. Além disso, em caso de erro, a imprensa sequer se retrata no caso de absolvição do outrora suspeito, abstendo-se inclusive de qualquer comentário. Com isso, os meios de comunicação aplicam uma pena extra no caso de condenação, ou uma pena indevida àquele que não foi considerado pelas autoridades competentes autor de ilícito penal.

Já dizia Cesare Beccaria que: “Um homem não pode ser chamado de culpado antes da sentença do juiz...” (BECCARIA, 2009, p. 66). Desta monta ninguém a não ser o Poder Judiciário tem a prerrogativa de decidir sobre a culpabilidade de uma pessoa. Na crítica de Beccaria em relação à tortura, é possível notar a semelhança do processo inquisitório da mídia, capaz de efeitos subjetivos e morais nefastos.

Refere ainda o pensador italiano: “Estranha consequência que, necessariamente, decorre do uso da tortura, é que o inocente é posto em pior condição que o culpado. Realmente, se ambos são submetidos ao suplício, o primeiro tem tudo contra si, uma vez que ou confessa o delito e é condenado, ou é declarado inocente, mas sofreu pena indevida... O inocente, portanto, só tem a perder...” (BECCARIA, 2009, p. 71).

O suspeito, vitimado pelo processo midiático dos meios de comunicação, se posterior constatação de sua inocência sofreu pena vexatória indevida, sua reputação foi denegrida a ponto de tornar impossível retomar ao *status quo ante*.

Há assim um processo a parte, não imparcial, que presume a culpa do suspeito, que não comporta ampla defesa e contraditório, e no final, se ocorrer a pronúncia do então réu, este resta previamente condenado pela opinião pública.

Observa-se quão nocivo e inconstitucional pode ser – sob esta ótica – o direito a liberdade de expressão dos meios de comunicação, pois além de condicionar a condenação do réu frente eventual júri, tende a contaminar o convencimento do magistrado na sentença. Mas, segundo o discurso do Direito Penal do Inimigo, tudo se justifica, pois aquele suspeito é o inimigo social, tão difundido

pelos meios de comunicação, devendo ser combatido a todo custo. A ele não restam quaisquer direitos ou garantias constitucionais, mas tão-somente sua exclusão do meio social.

Para que esta prática tenha fim, é imperioso que a sociedade repudie todas as manifestações midiáticas que usurpem a função do Poder Judiciário e que violem os direitos e garantias fundamentais, antecipando a aplicação de penas que nem sequer sabemos se seriam devidas. Uma vez que não mais exista reciprocidade entre o consumidor e o espetáculo montado pelos meios de comunicação, este último não terá escolha a não ser elaborar um novo produto.

Conclusão

Desde Roma, nos espetáculos do Coliseu, o homem já demonstrava satisfação com o derramamento de sangue. A história nos mostra que a questão da violência é algo de origens antropológicas, ou seja, faz parte do homem, constituindo fato histórico presente em toda e qualquer sociedade, independente de lugar e tempo (GUARINELLO, 2007, p. 108).

Ainda hoje, instintivamente apreciamos a violência, sem mediar opiniões emitidas pelos meios de comunicação, estando a ponto de nos voltarmos contra aquilo que nos serve de escudo frente ao Estado: os direitos e garantias fundamentais. Negar o princípio da igualdade em um Estado Constitucional, clamando por uma forte punição ao inimigo criado pela mídia ou qualquer outro, antes mesmo de que o devido processo legal lhe tenha sido garantido, significa negar os pressupostos que fundaram o próprio Estado.

Assim, deve-se atentar para a (grave) dimensão do problema, pois não se percebe que os meios de comunicação de massa, aos poucos, solidificam a ideia de um Estado de intervenção máxima na esfera punitiva, tornando a sociedade adepta a doutrinas como o Direito Penal do Inimigo ou o *Law and Order*.

Portanto, é necessário ao cidadão conservar senso crítico e reflexão quando diante destas manifestações midiáticas que exploram os fatos violentos como produto, uma vez que os meios de comunicação facilmente formam opiniões a respeito dos direitos humanos e da legislação penal. Para se quebrar este paradigma é necessário que não mais exista reciprocidade entre o consumidor e o espetáculo montado pelos meios de comunicação. Assim sendo, este último não terá escolha a não ser elaborar um novo produto.

Do contrário, continuará o endeusamento da mídia que prega, a todos aqueles que a veneram, a maneira de pensar os males que acometem a sociedade, ampliando ainda mais o círculo de defensores do Direito Penal do Inimigo, forjando, aos poucos, um Estado regido pela máxima punição.

Referências bibliográficas

Aron, Raymond. *Les désillusions du progrès. Essai sur la dialectique de la modernité*. Paris: Gallimard, 1996.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renavan, 2002.

BAUMAN, Zygmunt. *O mal-estar da pós-modernidade*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

BECCARIA, Cesare Bonesana, Marchesi di. *Dos delitos e das penas*. São Paulo: RT, 2009.

BECK, Ulrich. *La società globale del rischio*. Trad. Floriana Paganoni. Trieste: Asterios, 2001.

Bull, Hedley. *The State's Positive Role in World Affairs*. Alderson, Kai; Hurrell, Andrew. Hedley Bull on International Society. Nova Iorque: St. Martin Press, 2000.

CAMPOS, Marcelo da S. *Redução da Maioridade Penal: Uma Análise dos Projetos que tramitam na Câmara dos Deputados*. Revista Ultima Ratio, Rio de Janeiro, Ano.1, nº 1, 2007, pp. 231-258.

DURKHEIM, Émile. *Antologia di scritti. A cura di Alberto Izzo*. Bologna: Il Mulino, 1978.

FELDENS, Luciano. *Investigação criminal e ação penal*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

GUARINELLO, Norberto Luiz. *Violência como espetáculo: o pão, o sangue e o circo*. História (São Paulo), Vol. 26, n. 1, 2007, pp. 125-132.

JAKOBS, Günther. *Direito Penal do Inimigo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

LOMBROSO, Cesare. *L'uomo delinquente: in rapporto all'antropologia, giurisprudenza e alle discipline carcerarie*. Roma: Fratelli Bocca, 1878.

_____; Ferri, Enrico; Garofalo, Raffaele; Fioretti; Giulio. *Polemica in difesa della Scuola criminale positiva*. Bologna: Zanichelli, 1886.

MOLINA, Antônio Garcia-Pablos; GOMES, Luiz Flávio. *Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos, introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95*. São Paulo: Editora RT, 2002.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de direito penal: parte geral: parte especial*. 5. ed. São Paulo: RT, 2009.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do Contrato Social. Os Pensadores*. Trad. de Paul Arbousse-Bastide e Lourival Gomes Machado. 1ª ed. Porto Alegre: Abril, 1973, Vol. XXIV.

REGHELIN, Elisângela Melo. *Crimes sexuais violentos: tendências punitivas: atualizado com a Lei 12.258/10 (monitoramento eletrônico)*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

STRECK, Lenio Luiz. *Ciência política e teoria do estado*. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

WACQUANT, Loïc. *Punishing the poor*. Los Angeles: Duke University Press, 2007.

Recebido em: outubro 2011

Aprovado em: novembro 2011